PROJETO DE LEI N.º 4/06

Mensagem nº 02/06

DOCUMENTO N.º 131/06

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cidades-Irmãs entre São Vicente, Estado de São Paulo – Brasil, e Assunção, Capital do Paraguai.
Proc. 5577/06

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cidades-Irmãs entre São Vicente, Estado de São Paulo – Brasil, e Assunção, Capital do Paraguai.

Art. 2º - O Convênio de que trata o art. 1º terá por base os seguintes objetivos:

I – estimular os laços de amizade e solidariedade entre as duas comunidades e promover o desenvolvimento conjunto entre as cidades de São Vicente e Assunção, fomentando o intercâmbio turístico, comercial, cultural e de cooperação técnica nas áreas de interesse das administrações municipais;

II - observar e fazer observar o respeito aos direitos humanos e aos organismos e acordos interamericanos e internacionais, repugnando qualquer forma de racismo, e opressão em qualquer de suas manifestações;

III - elaborar programas de atuação com o objetivo de alcançar o mais amplo conhecimento recíproco, permitindo o intercâmbio de informações nas áreas sociais, turísticas, econômicas, culturais e educativas;

IV – fomentar relações e acordos comerciais, impulsionando a implementação de programas de produção e geração de empregos, respeitando a legislação vigente;

V - realizar intercâmbio e difusão de informações entre ambas as comunidades, enfocando obras e as áreas cultural, turística, desportiva, política e social dos seus respectivos interesses;

VI - fomentar acordos de comércio, integrando seus mercados; realizar exposições e feiras, protegendo e destacando os produtos artesanais regionais e promover e apoiar seus respectivos setores empresariais;

VII - proporcionar capacitação em diversas áreas, tais como: assistência e intercâmbio de recursos humanos; programas de assistência social, privilegiando os jovens; ecologia e meio-ambiente; educação; juventude; saúde; dependência de drogas; planificação e desenvolvimento de infra-estruturas tecnológicas e urbanísticas;

VIII - realizar gestões visando obter financiamentos que permitam captar os recursos necessários para alcançar as metas previstas.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *